



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12326.006375/2010-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.229 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2024
Recorrente FRANCISCA CHAGAS DE MORAIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A matéria não impugnada situa-se fora dos limites da lide, descabendo a sua apreciação pelo órgão julgador.

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do Recurso Voluntário, não conhecendo das matérias não impugnadas, e, na parte conhecida, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Marcelo Freitas de Souza Costa, Matheus Soares Leite (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de notificação de lançamento (fls. 03/08), emitida em nome da contribuinte acima identificada, em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda (DIRPF), referente ao exercício de 2008, ano-

calendário de 2007, tendo sido apurado IR suplementar no valor de R\$ 2.531,68, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Conforme descrição dos fatos, foram constatadas as seguintes infrações:

- Omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício. INSS no valor de R\$ 14.188,91.
- Dedução Indevida com Dependentes, no valor de R\$ 1.584,60. Não comprovou relação de dependência com Vinícius Moraes de Medeiros.
- Dedução Indevida com Despesa de Instrução, no valor de R\$ 2.300,00.

Cientificada da notificação em 06/09/2010 (fl. 25), a contribuinte apresentou impugnação tempestiva, alegando, resumidamente, que está aguardando o resultado da perícia do INSS por ser portadora de cardiopatia chagásica, conforme laudo entregue do INSS.

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/05/2014, o sujeito passivo interpôs, em 27/06/2014, Recurso Voluntário, alegando em apertada síntese, que:

- a) a relação de dependência está comprovada nos autos
 - b) os rendimentos do(a) recorrente são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos
- É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Primeiramente, deve destacar que a decisão de piso considerou como matérias não impugnadas as infrações dedução indevida com dependentes e instrução (fl. 39), nos termos do art. 58 do Decreto nº 7.574/2011.

Compulsando os autos, constata-se na impugnação do contribuinte que, de fato, não houve a impugnação das infrações dedução indevida com dependentes e instrução (fl. 02), tendo alegado apenas ser portador de cardiopatia, portanto, seria portador de moléstia grave.

Logo, mantenho a decisão de piso que considerou matérias não impugnadas as infrações de dedução indevida com dependentes e dedução indevida de instrução.

Nesse sentido, não conheço do recurso voluntário no que diz respeito às alegações relacionadas às infrações dedução indevida com dependentes e dedução indevida de instrução, por se tratarem de matérias não impugnadas.

Portanto, o litígio recai apenas sobre a infração de omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício do INSS no valor de R\$ 14.188,91, onde o contribuinte alega ser portadora de moléstia grave, logo esse rendimento seria isento do imposto de renda pessoa física.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12, inciso I, do Anexo

do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação é tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade. Portanto, dela conheço.

A contribuinte impugnou apenas parcialmente a notificação de lançamento, deixando de contestar as infrações dedução indevida com dependentes e instrução. Deste modo, nos termos do art. 58 do Decreto nº 7.574, de 2011 (art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972), a matéria não impugnada se afigura definitivamente constituída na esfera administrativa, uma vez que se situa fora dos limites da lide, descabendo a sua apreciação pelo órgão julgador.

Por conseguinte, cabe examinar no presente julgamento apenas a infração omissão de rendimentos que a contribuinte requer seja cancelada em virtude de ser portadora de moléstia grave.

A Lei nº 7.713/1988, em seu artigo 6º, inciso XIV, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, trata da isenção por moléstia grave e moléstia profissional:

"Art.6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;"

A partir do ano-calendário de 1996, devem-se aplicar, para o reconhecimento de isenções, as disposições, sobre o assunto, trazidas pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995, in verbis:

O artigo 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 dispõe:

"Art. 30 – A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

A Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, ao normatizar o disposto no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, e alterações posteriores, assim esclarece:

"Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

XII - proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia (...)

1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial."

De acordo com o texto legal, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que **devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão**, e o outro se relaciona com a **existência da moléstia tipificada no texto legal**.

Ocorre que a contribuinte não apresenta o laudo médico oficial. Os documentos de fls. 32, 34 e 35 não têm o condão de substituir os documentos exigidos por lei. Embora o INSS afirme em 28/10/2010 que deferiu sua solicitação acerca de isenção de imposto de renda, sem o laudo médico oficial em que conste data em que foi contraída a doença, não se pode acatar o pleito da contribuinte relativamente ao ano calendário 2007.

A responsabilidade pela apresentação dos documentos de acordo com os requisitos legais é do contribuinte que pretende se beneficiar da isenção, devendo ocorrer junto com a impugnação, excetuados os casos legais, sujeitando-se inclusive à preclusão, a teor do § 4º do art. 57 do Decreto nº 7574/2011 (Processo Administrativo Fiscal), "*in verbis*":

"Art. 57. (...)

§ 4.º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos."

Por todo o acima exposto, voto no sentido de que seja considerada improcedente a impugnação e mantido o crédito tributário impugnado.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer em parte do Recurso Voluntário, não conhecendo das matérias não impugnadas, e, na parte conhecida, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles